

TC 017.164/2007-6

Tipo: Tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Presidente Sarney/MA

Responsáveis: Sr. Carlos Antônio Ramalho Ferreira (CPF 467.696.923-68); Sr. José Raimundo Sousa (CPF 094.260.943-34); Sr. Penaldon Jorge Ribeiro Moreira (CPF 095.275.593-91)

Procurador: não há

Proposta: preliminar (citação)

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE), instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em virtude de irregularidades na utilização de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), verificadas em auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) na Secretaria Municipal de Saúde (SMS) de Presidente Sarney/MA, que tinha por fim atender solicitação da Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

HISTÓRICO

2. A Secex/SC, responsável pela instrução do presente processo por força da Portaria Segecex nº 7, de 20 de junho de 2008 (peça 6, p. 15), procedeu a descrição e análise dos fatos em sua instrução inicial 6, (peça 6, p. 17-19). Nessa ocasião, propôs a citação dos Srs. Carlos Antônio Ramalho Ferreira, José Raimundo Sousa e Penaldon Jorge Ribeiro Moreira para que apresentasse alegações de defesa e/ou recolhessem aos cofres do FNS a quantia histórica de R\$ 51.166,54 em virtude das ocorrências relatadas nos subitens 2.1 a 2.5 da referida instrução.

3. Por meio do despacho datado de 15 de outubro de 2008 (peça 6, p. 20), determinou-se a citação supra, as quais foram levadas a efeito por meio dos Ofícios nº 1889/2008 – TCU/Secex-SC (peça 6, p. 24-26), 1890/2008 – TCU/Secex-SC (peça 6, p. 27-29) e 1891/2008 – TCU/Secex-SC (peça 6, p. 30-32).

4. Na instrução anterior (peça 9, p. 3-6) a Secex/SC analisou as alegações de defesa encaminhadas pelo Sr. Penaldon Jorge Ribeiro Moreira (peça 7, p. 14-17) e Sr. Carlos Antônio Ramalho Ferreira (peça 7, p. 11-13), concluindo que as mesmas não merecem prosperar.

5. A Secex/SC considerou, portanto, que o Sr. Penaldon Jorge Ribeiro Moreira, Sr. Carlos Antônio Ramalho Ferreira e o espólio do Sr. José Raimundo Sousa fossem responsabilizados solidariamente pelos débitos apurados.

6. O Diretor da 2ª DT da Secex/SC proferiu despacho (peça 9, p. 7) posicionado-se de acordo com a proposta de encaminhamento supra no que tange ao julgamento pela irregularidade e débito das contas dos responsáveis solidários Carlos Antônio Ramalho Ferreira, ex-Coordenador do FMS, e Penaldon Jorge Ribeiro Moreira, ex-Prefeito Municipal.

7. No entanto, divergiu quanto à responsabilização do espólio de José Raimundo Sousa, ex-Secretário Municipal de Saúde, visto que a citação se deu na pessoa do ex-gestor, sendo necessária a citação do inventariante ou do administrador provisório.

8. Considerando a dificuldade da Secex/SC em obter dados acerca do espólio do *de cujus*, propôs o encaminhamento dos autos à Secex/MA para que esta buscasse as informações necessárias ao saneamento dos autos.
9. A Secex/MA, por sua vez, encaminhou o Ofício 2345/2009 – TCU/Secex-MA (peça 9, p. 9) ao Juiz da Vara de Interdição, Sucessão e Alvará solicitando que informasse se havia processo de inventário aberto ou encerrado em relação ao Sr. José Raimundo Sousa.
10. Em resposta, o Juízo de Direito da Vara de Interdição, Sucessão e Alvará encaminhou o Ofício nº 409/2009 – Visa, de 5 de outubro de 2009 (peça 9, p. 10), informando acerca da inexistência de ação de inventário dos bens de José Raimundo Sousa.
11. O Gerente de Divisão/D2 da Secex/SC proferiu despacho propondo:
- a) julgar irregulares as contas dos responsáveis Carlos Antônio Ramalho Ferreira e Penaldon Jorge Ribeiro Moreira, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, alínea “c”, e 19, caput, da Lei 8.443/92, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias apuradas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora;
 - b) considerar iliquidáveis as contas do Sr. José Raimundo Sousa, ordenando se trancamento, com fundamento nos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/92 e art. 211 do Regimento Interno do TCU;
 - c) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;
 - d) seja remetida cópia dos presentes autos à Procuradoria da República no Maranhão, para ajuizamento das coes que entender cabíveis.
12. O Ministério Público junto a TCU manifestou-se de acordo com a proposta supra (peça 9, p. 17).
13. O Ministro Relator, Excelentíssimo Sr. Augusto Sherman Cavalcanti, proferiu despacho manifestando-se contrário ao trancamento de pronto das contas do Sr. José Raimundo Sousa, tendo em vista a falta de comprovação da data do óbito e ante a possibilidade de existência de bens a inventariar.
14. Os autos retornaram, então, à Secex/SC para que esta desse cumprimento às medidas determinadas do despacho supra, que propôs a restituição dos autos à Segecex para seu posterior envio à Secex/MA, tendo em vista que esta teria maior facilidade em obter as informações necessárias (peça 9, p. 21-22).
15. A Segecex determinou, então, o encaminhamento do processo à Secex/MA (peça 9, p. 24), tendo esta encaminhado o Ofício 4449/2011 – TCU/Secex-MA (peça 9, p. 31) à Fundação Nacional de Saúde no Estado do Maranhão (Funasa/MA) para que esta encaminhasse cópia da certidão de óbito do servidor José Raimundo Sousa.
16. A Funasa/MA encaminhou a certidão de óbito solicitada (peça 12, p. 3). Esta informa que o Sr. José Raimundo Sousa falecera em 1 de agosto de 2008, deixando viúva, a Sra. Maria Ribamar Matos Sousa, e três filhos maiores, não informando nada sobre possíveis bens.
17. Repetiu-se, também, por meio do Ofício 667/2012 – TCU/SECEX-MA, de 9/4/2012 (peça 14, p.1), a diligência ao Juízo da Vara de Interdição, Sucessão e Alvará para que informasse acerca da existência de processo de inventário aberto ou encerrado em nome do Sr. José Raimundo Sousa.
18. O Juízo da Vara de Interdição, Sucessão e Alvará encaminhou o Ofício nº 176/2012 – Visa (peça 16, p. 1), informando, mais uma vez, a inexistência de ação de inventário dos bens do Sr. José Raimundo Sousa.

OUTRAS CONSIDERAÇÕES

19. Em caso de falecimento do responsável, o TCU tem se posicionado pela citação do representante do espólio do *de cujus* (v. Acórdãos 1136/2011 – 2ª Câmara, 6813/2010 – 2ª Câmara, 1604/2007 – 1ª Câmara).

20. Considerando a informação prestada pelo Juízo da Vara de Interdição, Sucessão e Alvará de que não há processo de inventário e partilha e que, conseqüentemente, não houve nomeação de inventariante pelo juiz, entendemos que deva o cônjuge supérstite representar o espólio como administrador provisório, conforme previsto no art. 988 do Código de Processo Civil.

21. Conforme a certidão de óbito encaminhada pela Funasa (peça 12, p. 3), a esposa do *de cujus* é a Sra. Maria Ribamar Matos Sousa (peça 17, p. 1), devendo esta apresentar, na condição de representante do espólio, alegações de defesa pelas irregularidades apontadas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Face ao anteriormente exposto, remetam-se estes autos à consideração superior, propondo:

22.1. a citação, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, II, do RI/TCU, do espólio do Sr. José Raimundo Sousa (ex-Secretário Municipal de Saúde de Presidente Sarney – MA, e ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Sarney – MA nos exercícios de 2000 e 2001), na pessoa da Sra. Maria Ribamar Matos Sousa, (CPF 079.924.083-49), na condição de administradora provisória do espólio, solidariamente com os Srs. Penaldon Jorge Ribeiro Moreira e Carlos Antônio Ramalho Ferreira, para que apresente, no prazo de quinze dias, contados a partir da notificação, alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Saúde as quantias a seguir descritas, atualizadas monetariamente e, caso haja condenação pelo Tribunal, acrescidas de juros de mora, nos termos da legislação vigente, em virtude da não comprovação de despesas efetuadas com recursos do Sistema único de Saúde (PAB e Farmácia Básica), em afronta ao art. 70 da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967, resultando em débito no montante de R\$ 51.166,54:

Data da ocorrência	Valor original do débito
17/1/2000	1.300,00
18/2/2000	1.300,00
16/3/2000	1.300,00
17/4/2000	1.300,00
17/4/2000	400,00
19/4/2000	2.348,37
27/4/2000	2.000,00
15/5/2000	1.531,00
17/5/2000	400,00
17/5/2000	1.300,00
19/5/2000	1.300,00
22/5/2000	408,00
16/6/2000	1.300,00
16/6/2000	400,00
19/6/2000	408,00



21/7/2000	1.300,00
25/7/2000	400,00
2/8/2000	485,60
15/9/2000	708,66
15/9/2000	1.300,00
15/9/2000	400,00
15/9/2000	1.500,00
20/9/2000	400,00
20/9/2000	1.300,00
20/9/2000	3.776,40
28/9/2000	495,00
5/10/2000	1.500,00
16/10/2000	400,00
16/10/2000	1.300,00
17/10/2000	700,00
18/10/2000	200,00
20/11/2000	310,00
20/11/2000	1.300,00
21/11/2000	1.426,00
26/12/2000	3.899,32
26/12/2000	1.300,00
4/4/2001	3.389,76
17/5/2001	615,00
22/5/2001	1.142,50
30/5/2001	40.72,93
12/6/2001	550,00
Total	51.166,54

São Luís, 28 de maio de 2012.

Amanda Soares Dias Lago

AUFC Matr. 7713-5

